



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 1, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

Estabelece diretrizes para a atuação das Promotorias Eleitorais para fiscalização da legalidade eleitoral das medidas adotadas por gestores públicos voltadas ao enfrentamento da situação emergencial na saúde pública decorrente da pandemia de Coronavírus.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício de suas atribuições legais e, em especial,

CONSIDERANDO que incumbe à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral ([artigo 77 da Lei Complementar n.º 75/93](#)), podendo expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação nas zonas eleitorais ([artigo 24, VIII, combinado com o artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral](#));

CONSIDERANDO que configura conduta vedada a agentes públicos fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, ficando proibida ainda, no ano em que se realizar a eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto em casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais já em execução ([art. 73, IV, c/c art. 73, §10º, da Lei n.º 9.504/97](#));

CONSIDERANDO que [a Portaria 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde](#), declarou Emergência na Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) decorrente de Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), autorizado pelo [Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011](#);

CONSIDERANDO o disposto no [Decreto n.º 29.513, de 13 de março de 2020](#), do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, que decretou situação de emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), em

atendimento à declaração pela [Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020](#), de pandemia de CO-VID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO que o [Decreto Estadual n.º 29.524, de 17 de março de 2020](#), intensificou as medidas de restrição previstas [no Decreto Estadual n.º 29.513, de 13 de março de 2020](#), suspendendo o funcionamento de diversos estabelecimentos no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que a [Medida Provisória n.º 926/2020](#) alterou o texto [da Lei 13.979/2020](#) e acrescentou hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) confirmou a data de 4 de abril próximo como limite para a filiação partidária de pretensos candidatos às eleições municipais do corrente ano, e, que, em sessão de 19 de março de 2019, esclareceu que o calendário das eleições municipais está previsto na [Lei n.º 9.504/1997](#), não tendo a Justiça Eleitoral competência para alterá-lo, inclusive no que diz respeito ao prazo para filiação partidária, considerando que se trata de competência reservada ao Poder Legislativo;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de estabelecer, respeitada a independência funcional do membro do Ministério Público, as diretrizes para a atuação coordenada das Promotorias Eleitorais, no tocante ao acompanhamento das medidas de enfrentamento a situação de emergência na saúde pública, a fim de evitar o seu desvirtuamento e garantir o atendimento à população.

RESOLVE expedir a presente ORIENTAÇÃO TÉCNICA, nos termos abaixo delineados:

- 1.1 - DOS ATOS DE GESTORES PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE BENS E DIREITOS:
- 1.2 Conforme disposição da [Portaria 188, de 03 de fevereiro de 2020](#), do Ministério da Saúde, e do [Decreto n.º 29.513, de 13 de março de 2020](#), do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, foi declarada situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) e em âmbito estadual, respectivamente, decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).
- 1.3 Nesse aspecto, embora em ano eleitoral haja a possibilidade de excepcionar a vedação de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública em virtude de situação de emergência ou calamidade pública ([art. 73, IV c/c/ art. 73, §10, da Lei n.º 9.504/97](#)), diante do quadro de vulnerabilidade evidente em toda sociedade brasileira, seja de natureza social,

epidemiológica e econômica, e ainda com a já anunciada distribuição de cestas básicas, auxílios financeiros e demais bens e incentivos doados pelas Prefeituras municipais no Estado do Rio Grande do Norte, a ser realizada em ano eleitoral, faz-se imprescindível ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução dessas medidas a fim de evitar o indevido proveito eleitoral e favorecimentos políticos.

1.4 Desse modo, buscando zelar pela lisura de medidas adotadas pelos gestores municipais em face da situação de emergência em saúde pública em âmbitos internacional, nacional e estadual, declarada em 2020, é adequada ao Ministério Público Eleitoral a adoção de medidas que induzam a cautela para que os atos administrativos não venham a provocar desequilíbrio na isonomia entre os candidatos às eleições municipais de 2020.

1.5 1.2- DAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO: A [Medida Provisória nº 926/2020](#) alterou o texto da [Lei n.º 13.979/2020](#) e acrescentou hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, e ainda estabeleceu:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

Diante do quadro emergencial já presente no Estado do Rio Grande do Norte, faz-se imprescindível a fiscalização e o acompanhamento das licitações dispensadas pelos Municípios para aquisição de bens e serviços, especialmente daquelas realizadas com base na [Medida Provisória nº 926/2020](#), bem como a prevenção da utilização desses serviços para promoção pessoal de candidatos no pleito municipal, o que, em ano eleitoral e com agravante do momento de vulnerabilidades sanitárias e sociais, pode configurar conduta vedada a agentes públicos e ainda os crimes previstos na [Lei n.º 8.666/93 \(art. 89\)](#) e no [Código Eleitoral \(arts. 299 e 334\)](#).

2. ORIENTAÇÃO:

Diante do exposto, sugere a Procuradoria Regional Eleitoral aos Promotores Eleitorais:

1) a expedição de Recomendações aos agentes decisórios municipais (prefeito, secretário, servidor público), que contenham os seguintes termos, os quais deverão ser adaptados a cada caso concreto: a distribuição gratuita à população de bens, serviços, valores ou benefícios, diante da situação de emergência declarada após o surto do novo coronavírus (COVID-19), deve ser feita com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância do princípio constitucional da impessoalidade; é vedado o uso promocional em favor de agente público, candidato, partido ou coligação, da distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios; deve ser comunicada ao Órgão do Ministério Público Eleitoral com atribuição no Município, com a antecedência que for possível, mas com limite de cinco dias após a execução, a distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios;

2) o acompanhamento no sítio oficial do município, com a menor periodicidade possível, das contratações ou aquisições realizadas com fulcro nas modificações promovidas pela [Medida Provisória nº 926/2020](#), que alterou o texto da [Lei 13.979/2020](#).

3. DESPACHOS FINAIS:

Publique-se.

Dê-se conhecimento do presente ato à Procuradoria-Geral Eleitoral e ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, por meio eletrônico, solicitando imediata divulgação entre os(as) Promotores(as) Eleitorais.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA

Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 31 mar. 2020. Caderno Extrajudicial, p.31.](#)

MPF
Ministério Público Federal